

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 43

§ 6º O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

§ 7º A manutenção do registro de inscrição do consumidor por determinada dívida nos serviços de proteção ao crédito após a prescrição da mesma configura cobrança indevida, obrigando o fornecedor ao pagamento para o consumidor do dobro do valor prescrito cobrado indevidamente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



C47B606139

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a idéia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns maus fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para pressionar o consumidor.

Este é o caso no que se refere à prescrição da dívida de consumo e a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após decorridos cinco anos.

No entanto, alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração.

Assim, elaboramos a presente proposta com intuito de especificar mais clara e precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma dívida e que não pode ser modificada por qualquer pretexto.

Outrossim, achamos justo que o fornecedor que pretenda burlar a lei cobrando dívida prescrita seja obrigado a pagar ao consumidor o valor em dobro do que está a cobrar indevidamente, como uma forma de indenização pelos danos que o consumidor sofrerá por continuar com seu nome negativado e, portanto, impossibilitado de acesso a novos créditos.



Em nome do consumidor brasileiro e pelo respeito devido à legislação vigente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto que busca especificar mais precisamente os direitos do consumidor.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

2009_470_Fernando de Fabinho



C47B606139